

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



PROJETO DE LEI Nº 14-L

DATA DA ENTRADA: 15/02/2024

AUTOR: Mesa Diretora

ASSUNTO: Fixa a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos de São Roque

Leitura em Plenário na
29ª Sessão Ordinária de
15/02/2024

Secretário
[Signature]

APROVADO EM: 20/02/2024 - 3ª SO

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 14/2024-L, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

O art. 37, X, da Constituição Federal disciplina que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 (detentor de mandato eletivo - agentes políticos) somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica.

“Art. 37 (...)

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Assim sendo, a revisão geral anual deve ser feita somente por lei específica que promova o reajuste dos subsídios dos agentes políticos municipais, na mesma data e sem distinção de índices em relação à revisão dos servidores públicos.

O presente projeto é apresentado simultaneamente aos Projetos de Lei 12/2024-E e 13/2024-L, que dispõem sobre a concessão de reajuste aos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, atendo-se à inflação oficial do país, calculada em 4,51% (quatro inteiros e cinquenta e um centésimos por cento).

Isso posto, a MESA DIRETORA, por intermédio do Protocolo Nº CETSR 15/02/2024 – 17:31 1670/2024, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 14/2024-L

De 15 de fevereiro de 2024.

Fixa a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em cumprimento ao artigo 37, inciso X da Constituição Federal, ficam os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito de São Roque reajustados em 4,51% (quatro inteiros e cinquenta e um centésimos por cento).

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos já previstos no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2024.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
15 de fevereiro de 2024.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Projeto de Lei Nº 14/2024

Assunto: Fixa a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos de São Roque

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	15/02/2024 18:18:45
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	15/02/2024 18:18:53
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 458.903.098-54	15/02/2024 18:18:59
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	15/02/2024 18:19:04
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	15/02/2024 18:19:10



Câmara Municipal de São Roque



Ficha de Votação - 15/02/2024 19:47:16

Projeto de Lei Nº 14/2024 - Legislativo

Assunto: Fixa a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos de São Roque

Sessão: 2ª Sessão Ordinária de 2024

Data: 15/02/2024

Votação: Não

Fase: Leitura

Resultado: Leitura

Especificado

A favor: 0

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 0

Abstenção: 0



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 14/2024-L, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

O art. 37, X, da Constituição Federal disciplina que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 (detentor de mandato eletivo - agentes políticos) somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica.

“Art. 37 (...)

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Assim sendo, a revisão geral anual deve ser feita somente por lei específica que promova o reajuste dos subsídios dos agentes políticos municipais, na mesma data e sem distinção de índices em relação à revisão dos servidores públicos.

O presente projeto é apresentado simultaneamente aos Projetos de Lei 12/2024-E e 13/2024-L, que dispõem sobre a concessão de reajuste aos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, atendo-se à inflação oficial do país, calculada em 4,51% (quatro inteiros e cinquenta e um centésimos por cento).

Isso posto, a MESA DIRETORA, por intermédio do Protocolo Nº CETSР 15/02/2024 – 17:31 1670/2024, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



PROJETO DE LEI Nº 14/2024-L

De 15 de fevereiro de 2024.

Fixa a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em cumprimento ao artigo 37, inciso X da Constituição Federal, ficam os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito de São Roque reajustados em 4,51% (quatro inteiros e cinquenta e um centésimos por cento).

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos já previstos no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2024.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
15 de fevereiro de 2024.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário



PARECER JURÍDICO Nº 24/2024

Referência: Projeto de Lei nº 14/2024

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Fixa a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos de São Roque.

Ementa: REVISÃO GERAL ANUAL. REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS. AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. VEREADOR. PREFEITO. VICE-PREFEITO. EFEITOS RETROATIVOS A 1º DE FEVEREIRO DE 2024. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 14, de 15 de fevereiro de 2024, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 14/2024; **2.** Minuta do Projeto.

O Projeto visa a revisão geral do subsídio dos agentes políticos desta Casa Legislativa, Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do quanto dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal disciplina que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 39, § 4º, que somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica. Na oportunidade, restou consignado:

O presente projeto é apresentado simultaneamente aos Projetos de Lei 12/2024-E e 13/2024-L, que dispõem sobre a concessão de reajuste aos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, atendo-se à inflação oficial do país, calculada em 4,51% (quatro inteiros e cinquenta e um centésimos por cento).

Em razão do exposto, a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de São Roque encaminhou, nesta data, para essa Procuradoria Jurídica o pedido de análise e emissão de parecer jurídico de proposição de sua própria autoria que tem por objetivo viabilizar a revisão geral do subsídio dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

 1



Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO

A constitucionalidade da proposição deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Em primeiro momento, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta aos Municípios no bojo do art. 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Federal assegura, em seu art. 37, X, que deve ser observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. *In casu*, o PL dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos integrantes do Poder Legislativo e Executivo, e a iniciativa, por sua vez, é regulada pelo art. 29, VI, da Carta Magna:

Art. 29. [...] VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que tal reajuste se constitui em verdadeiro direito subjetivo



assegurado pela Constituição, devido ao caráter imperativo da norma, e o obrigação endereçada à autoridade competente para iniciar o processo legislativo.

Assim, quanto à iniciativa da Lei, para os agentes políticos, segundo a regência do art. 29, V e VI, da Constituição Federal, esta é reservada ao Poder Legislativo, referindo-se o texto do inciso V a lei de iniciativa da Câmara Municipal e o do inciso VI aos critérios estabelecidos pela Lei Orgânica do Município.

No mais, não resta dúvidas de que a matéria tratada pelo Projeto de Lei 14/2024-L, que ora se aprecia, situa-se no âmbito normativo definido pelo *caput* do art. 18 da CF, reportando-se à organização político-administrativa dos Municípios enquanto entes autônomos da Federação brasileira.

Fato é que o Município tem a sua competência para legislar em tal assunto definida pelo art. 30, I, da CF, cumulado com o art. 37, X, da CF.

Desta forma, pela legislação vigente, resta claro que o Poder Legislativo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei, havendo constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

II.2. DOS ASPECTOS DA PROPOSIÇÃO EM RELAÇÃO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, constitui direito constitucional dos servidores públicos e agentes políticos do Poder Legislativo a revisão geral anual de sua remuneração, sempre na mesma data e sem distinções de índices. Ora, *in casu*, faz-se importante frisar a diferença entre revisão e reajuste salarial.

A revisão visa única e exclusivamente em pleitear direito líquido e certo de correção do poder aquisitivo salarial dos servidores. Já o reajuste dirige-se ao aumento da remuneração, inclusive podendo ser esse aumento acima da inflação.

Devo lembrar: Diversamente do reajuste de remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que trata o art. 39, § 4º, da CF, que depende de lei específica, respeitada a iniciativa privativa em cada caso, a revisão geral anual,



decorrente de imperativo constitucional (art. 37, X), segue regras bem claras, porquanto deve ser anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

A diferença é sensível, pois revisão e reajuste apresentam naturezas jurídicas diversas, as quais decorrem de institutos constitucionais distintos e iniciativas legislativas diferenciadas, influenciando diretamente no direito à isonomia nos ganhos salariais. O célebre administrativista Hely Lopes Meirelles¹, entende:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

No entanto, o reajuste, tal como a revisão geral, vincula-se à ideia de restabelecimento do poder aquisitivo dos estipêndios, diferenciando-se por não se revestir de cogência constitucional, não necessitar de implementação periódica e poder ser concedido de forma diferenciada, atendidos os ditames do art. 169 da Constituição Federal e os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Constituição da República Federativa do Brasil preleciona, em seu art. 37, X, que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". Já o art. 39, § 4º da Carta Republicana dispõe, *in verbis*:

Art. 39. [...] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459.



Constata-se, sem grandes esforços intelectuais, que o detentor de mandato eletivo deve ser remunerado por subsídio (obedecidos os limites e preceitos dos art. 29 da CF), sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

É de se atentar que os dispositivos constitucionais possuem significantes, não estando na Carta Magna artigos ou remissões desnecessárias, pois constituem um todo organizado e harmônico para regular as atividades do Estado, garantindo os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Nesta perspectiva, imprescindível analisar, sob a hermenêutica constitucional moderna, o disposto no art. 39, §4º.

Os agentes políticos integrantes do poder executivo, nos limites estatuídos pela Constituição Federal são remunerados por subsídio, sendo vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, devendo-se observar, conforme prescreve a própria Carta Magna, o disposto no art. 37, X e XI.

Ora, sabe-se que a revisão geral anual é um direito constitucionalmente estabelecido aos agentes públicos *lato sensu* para garantir que sua remuneração ou subsídio possa resistir, ao longo dos anos, às perdas inflacionárias.

Não se trata aqui, de revisão geral anual de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, mas tão somente uma garantia constitucional (arts. 37, X e 39, § 4) para preservar a remuneração ou subsídio dos agentes públicos, repita-se, *lato sensu*.

O PL em análise dispõe acerca da inflação oficial do país, calculada em 4,51%. Na oportunidade, justificou a Mesa Diretora, *in verbis*:

O presente projeto é apresentado simultaneamente aos Projetos de Lei 12/2024-E e 13/2024-L, que dispõem sobre a concessão de reajuste aos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, atendo-se à inflação oficial do país, calculada em 4,51% (quatro inteiros e cinquenta e um centésimos por cento).

De outra vereda, os atos que criarem ou aumentarem despesas, deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro

(Handwritten signature)



no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º). *In casu*, ressalto que o impacto orçamentário está dispensado por expressa disposição no artigo 17, § 6º da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao efeito retroativo da proposição, não há expressa proibição legal quanto à retroatividade da lei, constando apenas que não poderá ferir a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Importante ressaltar que não existe qualquer ilegalidade de ofertar à lei efeitos pretéritos, isto porque o art. 3º do PL retroage seus efeitos para 1º de fevereiro de 2024. A própria finalidade da proposição apresentada é a readequação das finanças do servidor, garantindo a manutenção de seu poder aquisitivo.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, cujo Projeto de Lei nº 14/2024-L deverá ser encaminhada, sucessivamente, para a Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, para fins de emissão de Parecer.

No mais, tem-se a necessidade, no entanto, de aprovação por maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 16 de fevereiro de 2024

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034

Matrícula nº 415

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 23 – 16/02/2024

Projeto de Lei Nº 14/2024-L, 15/02/2024, de autoria da Mesa Diretora 2024.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa.

O presente Projeto de Lei "Fixa a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos de São Roque".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2024.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 23/2024 ao Projeto de Lei Nº 14/2024

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 14/2024 - Fixa a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos de São Roque

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	19/02/2024 09:44:54
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	19/02/2024 09:45:14
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	19/02/2024 09:45:24

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 11 – 16/02/2024

Projeto de Lei Nº 14/2024-L, 15/02/2024, de autoria da Mesa Diretora 2024.

RELATOR: Vereador Guilherme Araújo Nunes.

O presente Projeto de Lei "Fixa a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos de São Roque".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2024.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
RELATOR COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

THIAGO VIEIRA NUNES
PRESIDENTE CPOFC

NEWTON DIAS BASTOS
VICE-PRESIDENTE CPOFC

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
MEMBRO CPOFC

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
MEMBRO CPOFC



Câmara Municipal de São Roque

www.camarsaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 11/2024 ao Projeto de Lei Nº 14/2024

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 14/2024 - Fixa a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos de São Roque

Assinante	Data
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	19/02/2024 09:45:43
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	19/02/2024 09:46:04
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	19/02/2024 09:46:13



**PROJETO DE LEI Nº 14/2024-L, DE 15/02/2024
AUTÓGRAFO Nº 5816/2024, DE 21/02/2024
LEI Nº
(De autoria da Mesa Diretora)**

Fixa a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em cumprimento ao artigo 37, inciso X da Constituição Federal, ficam os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito de São Roque reajustados em 4,51% (quatro inteiros e cinquenta e um centésimos por cento).

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos já previstos no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2024.

Aprovado na 3ª Sessão Ordinária, de 20 de fevereiro de 2024.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário



Protocolo 5.791/2024

Situação em 23/02/2024 14:45: Em tramitação interna | Código nº 860.017.085.273.492.153



Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal
(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 21/02/2024 às 11:55

Autógrafo

Número: 5816

Ano: 2024

Autógrafo Nº 5816/2024 ao Projeto de Lei Nº 14/2024-L, de 15/02/2024, de autoria da Mesa Diretora, que "Fixa a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos de São Roque".

C/C Luciano do Espírito Santo - CMSR

Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio

Agente de Operações II

[00058162024.doc](#) (262,00 KB)

1 download

A revisar

[01058162024.pdf](#) (283,50 KB)

0 downloads

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Paula Pignonato - Ouvidor da GCM	GP	21/02/2024 às 16:11
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP	21/02/2024 às 15:16
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR	21/02/2024 às 14:23
Leticia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ	21/02/2024 às 14:09
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP	21/02/2024 às 12:56
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	21/02/2024 às 12:30
Consulta externa por código		21/02/2024 às 11:58
Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio - Agente de Operações II	CMSR » DTL	21/02/2024 às 11:55

Despacho 1-
5.791/2024

À Assessoria Jurídica

21/02/2024 às 12:32

Encaminhado

Trata-se de Projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo. Dessa forma, encaminho para considerações quanto à sanção.

At.te.



DJ

Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe*
de Divisão



DJ

**Despacho 2-
5.791/2024**

21/02/2024 às 12:52

Encaminhado

Ao Gabinete do Prefeito

Segue lei para assinatura do Prefeito.

At.te.



DJ

Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe*
de Divisão

-

Este documento foi assinado digitalmente.



GP

[Lei_5771.pdf](#) (102,94 KB)

1 download

A revisar

21/02/2024 às 12:52

DJ • **Marta Galoni da Silva Mota** solicitou a assinatura de **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** em Despacho 2- 5.791/2024

assinado

21/02/2024 às 16:16

GP - **MARCOS A.** assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF 144.XXX.XXX-59 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

**Despacho 3-
5.791/2024**

22/02/2024 às 08:55

Respondido

Prezados,

Comunico a sanção do PL - L 14/2024, autógrafo 5816.

Segue lei anexa.



DJ

Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe*
de Divisão

[Lei_5771.pdf](#) (81,03 KB)

1 download

A revisar



Coordenadoria
Legislativa -
Câmara Municipal

Situação atual: Em tramitação interna



« Voltar - Central de Atendimento



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.771

De 21 de fevereiro de 2024

PROJETO DE LEI Nº 14/2024 - L

De 15 de fevereiro de 2024

AUTÓGRAFO Nº 5.816 de 21/02/2024

(De autoria da Mesa Diretora)

Fixa a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em cumprimento ao artigo 37, inciso X da Constituição Federal, ficam os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito de São Roque reajustados em 4,51% (quatro inteiros e cinquenta e um centésimos por cento).

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos já previstos no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2024.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 21/02/2024

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 21 de fevereiro de 2024, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 3ª Sessão Ordinária de 20/02/2024**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9409-E2C1-3C81-0F2B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 21/02/2024 16:16:42 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/9409-E2C1-3C81-0F2B>



PODER EXECUTIVO

LEIS

LEIS

LEI 5.769

De 21 de fevereiro de 2024

PROJETO DE LEI Nº 12/2024 - E

De 15 de fevereiro de 2024

AUTÓGRAFO Nº 5.814 de 21/02/2024

(De autoria do Poder Executivo)

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) os valores:

I – dos vencimentos-base e salários-base dos servidores públicos municipais da administração pública direta e indireta.

II – dos proventos dos inativos e das pensões pagas pela Prefeitura e pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – São Roque Prev.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 21/02/2024

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 21 de fevereiro de 2024, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 3ª Sessão Ordinária de 20/02/2024

LEI 5.770

De 21 de fevereiro de 2024

PROJETO DE LEI Nº 15/2024 - L

De 15 de fevereiro de 2024

AUTÓGRAFO Nº 5.820 de 21/02/2024

(De autoria da Mesa Diretora)

Altera a Lei Nº 4.941, de 15 de março de 2019, que “Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o cargo de Gerente de Compras à referência 6 do Anexo I da Lei Municipal Nº 4.941, de 15/03/2019:

ANEXO I

REF.	CARGO	GRAU								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
6	Gerente de Compras	RS 6.414,37	-	-	-	-	-	-	-	-

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 21/02/2024

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 21 de fevereiro de 2024, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 5ª Sessão Extraordinária de 20/02/2024

LEI 5.771

De 21 de fevereiro de 2024

PROJETO DE LEI Nº 14/2024 - L

De 15 de fevereiro de 2024

AUTÓGRAFO Nº 5.816 de 21/02/2024

(De autoria da Mesa Diretora)

Fixa a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em cumprimento ao artigo 37, inciso X da Constituição Federal, ficam os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito de São Roque reajustados em 4,51% (quatro inteiros e cinquenta e um centésimos por cento).



Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos já previstos no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2024.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 21/02/2024

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 21 de fevereiro de 2024, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 3ª Sessão Ordinária de 20/02/2024

LEI 5.772

De 21 de fevereiro de 2024

PROJETO DE LEI Nº 13/2024 - L

De 15 de fevereiro de 2024

AUTÓGRAFO Nº 5.815 de 21/02/2024

(De autoria da Mesa Diretora)

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) os vencimentos-base dos servidores do Poder Legislativo Municipal, a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos já previstos no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2024.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 21/02/2024

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 21 de fevereiro de 2024, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 3ª Sessão Ordinária de 20/02/2024

LEI 5.773

De 21 de fevereiro de 2024

PROJETO DE LEI Nº 03/2024 - E

De 17 de janeiro de 2024

AUTÓGRAFO Nº 5.817 de 21/02/2024

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de RS 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais).

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de RS 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais) e a criar no orçamento vigente as seguintes dotações:

01.06.01.15.451.0028.2059.3.3.90.31.00 RS
50.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras

Manutenção do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente

01.02.01.99.999.0999.9999.9.9.99.99.00 RS
1.500.000,00

Fonte 01 – Tesouro

Elemento: Reserva de Contingência

Reserva de Contingência

TOTAL: RS 1.550.000,00

Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:

I - anulação das seguintes dotações:

(077) 01.02.01.04.122.0013.2013.3.1.90.11.00 RS
1.500.000,00

Fonte 01 – Tesouro

Elemento: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
SALÁRIOS, ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS
COM PESSOAL

(332)01.06.01.15.451.0028.2.060.3.3.90.39.00 RS
50.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros de Pessoa – Jurídica

Elaboração de Projetos

TOTAL: RS 1.550.000,00

Art. 3º Ficam alterados os anexos das Leis nºs 5.272, de 28/07/2021, 5.665, de 11/07/2023 e 5.756, de 20/12/2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 21/02/2024

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 21 de fevereiro de 2024, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 3ª Sessão Ordinária de 20/02/2024

LEI 5.774

De 21 de fevereiro de 2024